



MENSAGEM Nº 004 / 2025, DE 9 DE JANEIRO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido às 15:35 Hs.
PROTÓCOLO nº 024/2025
Em 15/01/2025
Funcionário
2025

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE e dá outras providências”.

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV) e, em consequência, assegura o direito fundamental ao salário como contrapartida do trabalho (art. 6º). Esse direito visa garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma política de remuneração efetiva é um dos instrumentos mais poderosos para combater a pobreza e a desigualdade social em nosso país.

O reajuste do salário mínimo contribui decisivamente para a redução das disparidades regionais de renda, influenciando diretamente a dinâmica econômica local. Ele eleva o poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

Conforme determina o art. 65, § 1º, da Lei Municipal nº 2.121, de 03 de abril de 2023, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE foi instituída à época em valor equivalente a dois salários mínimos nacionais, com a disposição expressa de reajuste anual “conforme o índice aplicado ao servidor público municipal, detentor da remuneração mínima nacional”. Considerando que Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024¹, atualizou o valor do salário mínimo nacional para a quantia de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), torna-se imprescindível a atualização remuneratória dos Conselheiros.

Impende ressaltar a urgência de que se reveste o presente Projeto de Lei, considerando que temos pouquíssimo tempo para o lançamento dos valores atualizados para pagamento referente a janeiro de 2025.

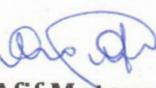
¹ Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).



Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 09/01/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE 15 DE Janeiro

DE 2025. Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Extraordinária
Cascavel 21/01/2025

X Queiroz

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL
Recebido às 15:35 Hs.
PROTÓCOLO: 024/2025
Em 15/01/2025
2h 2 + 15
Funcionário

Adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE passa a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais.

Art. 2º O art. 65, § 1º, da Lei nº 2.121, de 03 de abril de 2023, vigorará com a seguinte redação:

"**Art. 65**

§ 1º No efetivo exercício da sua função o membro do Conselho Tutelar perceberá, a título de remuneração, o valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), que será reajustado conforme o índice de variação aplicável ao piso municipal (atrelado ao salário mínimo nacional).

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 09/01/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, visa a medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro deste Projeto de Lei, que “Adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE e dá outras providências”, o qual se motiva pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) em relevo, no seu artigo 16, incisos I e II, que impetra:

LC nº 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

LC nº 101, Art. 16. [...] § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. MOTIVAÇÃO

O valor do impacto orçamentário-financeiro para 2025 foi estimado com base nos novos valores remuneratórios agora previstos, utilizando como referências os valores pagos até dezembro de 2024. Portanto, para o exercício em curso, foi aferido o reajuste conforme detalhamento no Anexo I deste impacto orçamentário Financeiro, os quais vigerão a partir de 1º de janeiro de 2025.

De acordo com a Lei nº 2.121, de 03 de abril de 2023, são 5 (cinco) membros do Conselho Tutelar. Devemos considerar um diferença salarial de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) por membro, já que os vencimentos deles passará de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) (Lei Municipal nº 2.176/2024) para R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais). O que totaliza R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais).

Os valores para os exercícios de 2025 e 2026, apresentam reajuste em percentual de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado para correção anual de vencimento base, norteado pelo percentual de aumento do salário mínimo, conforme se demonstra a seguir:



DISCRIMINAÇÃO	2025	2026	2027	2028
Conselheiros Tutelares	(+) 1.060,00	(+) 1.109,93	(+) 1.162,21	(+) 1.216,95

3. DA DESPESA COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, sendo esta uma das mais relevantes despesas no âmbito da Administração Pública por possuir algumas limitações, as quais são previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se a seguir qual seria o impacto frente ao valor estimado da despesa de pessoal apurada com base no Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 2.196/2024).

A evolução da Receita Corrente Líquida, com base no exercício atual e para os três subsequentes (2025 a 2027), têm como base as projeções do Banco Central do Brasil para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)¹. Para a despesa com pessoal estimada, utilizaremos as projeções de variação apontadas pelo Banco Central do Brasil para o IPCA².

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada* (a)	Despesa total com pessoal estimada (b)	% Estimado da despesa sobre RCL ³ (b/a)	Límite Legal art. 20, III, b, LRF
2025	322.166.340,33	148.130.214,22	45,98%	54,00%
2026	327.965.334,46	154.099.861,85	46,99%	54,00%
2027	334.524.641,14	160.102.051,47	47,86%	54,00%
2028	341.215.133,92	165.705.783,37	48,56%	54,00%

São despesas decorrentes da implementação do vertente Projeto de Lei comparados com o percentual de gastos com pessoal:

Em reais

¹ Crescimento projetado de 2,0190 para o ano de 2025; 1,800 para o ano de 2026; 2,000 para o ano de 2027; e 2,0000 para o ano de 2028.

² IPCA projetado para o ano de 2026: 4,03; para o ano de 2027: 3,895; para o ano de 2028, 3,5001.

³ Valores da RCL projetados, portanto passíveis de alteração conforme a execução orçamentária do exercício.



Exercício	Receita corrente Líquida estimada (a)	Despesa com pessoal incluindo as modificações deste Projeto (b)	% Estimado da despesa sobre RCL (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b, LRF
2025	322.166.340,33	148.131.274,22	45,98%	54,00%
2026	327.965.334,46	154.100.971,78	46,99%	54,00%
2027	334.524.641,14	160.103.213,68	47,86%	54,00%
2028	341.215.133,92	165.707.000,32	48,56%	54,00%

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, resta demonstrado que o presente Projeto de Lei que “Adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE”, não excede ao limite de gasto com pessoal disposto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), possuindo portanto compatibilidade com o planejamento orçamentário deste Executivo.

Cascavel/CE, em 09 de janeiro de 2025.


João Paulo Abreu Patrício

Secretário Municipal da Fazenda



RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(ART. 16, INCS. I E II, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

- FONTE DE CUSTEIO:

- DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS CONSIGNADAS.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto que “Adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE”, tendo em vista a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, existirem recursos orçamentários para execução das despesas decorrentes da recomposição proposta.

Declaro, ainda, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normativas em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro, também, que as ações previstas neste Projeto possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando o equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas, bem como existe compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Plano Plurianual.

Era o que competia declarar.

Cascavel/CE, em 09 de janeiro de 2025.


João Paulo Abreu Patrício

Secretário Municipal da Fazenda



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ**

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Parecer da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, conforme determina o inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno a Mensagem e Projeto de Lei Nº 008/2025 de 15 de janeiro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 023/2025, às 15:35 horas no dia 15.01.25, oriundo do Poder Executivo; Que adequa a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE., e dá outras providências.

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025, estiveram reunidos os membros da Mesa Diretora para analisar a Mensagem Projeto de Lei Nº 008/2025, concedendo o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto de Lei tem como finalidade adequar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE., ao índice aplicado ao servidor público municipal, sendo que, em conformidade com as disposições contidas no art. 65, § 1º, da Lei Municipal nº 2121, de 03 de abril de 2023, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar de Cascavel/CE equivale a dois salários mínimos nacionais, passando a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), em conformidade com as disposições contidas no art. 65, § 1º, da Lei Municipal nº 2121, de 03 de abril de 2023;
2. Referida matéria visa valorizar os referidos profissionais pela relevante prestação de serviços no âmbito deste município;
3. O art. 169 da Constituição diz que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, que é a Lei nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64;
5. Tendo com base no Art. 23, inciso XII e artigo 50º, letra a, da Lei Orgânica Municipal e inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno e inexistindo qualquer afronta a



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

Constituição Federal, a Mesa Diretora considera o presente projeto constitucional.

6. Vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei N° 008/2025.
7. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.

Sebastião de Castro Uchôa

Sebastião de Castro Uchôa
PRESIDENTE

José Freitas dos Santos

José Freitas dos Santos
1º VICE-PRESIDENTE

Erimar Inocêncio de Moraes

2ª VICE-PRESIDENTE

Antônio Vanderval de Araújo Júnior

1º SECRETÁRIO

Flávio Guilherme Freire Nojosa

2º SECRETÁRIO